



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO Nº 19460/2022

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado complementar à fiscalização da obra de reforma do Empresarial 2 de Julho, nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, situado na Rua Ivonne Silveira, nº 248, Paralela, Salvador-BA.

**RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS POR EMPRESAS INTERESSADAS
EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Foram realizados pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas no certame, nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA 1

*“A xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República/88 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como do item 3.1 do edital, apresentar tempestivamente a **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** do edital, o que faz com base nos fatos e fundamentos que, em seguida, expõem-se:*

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme se observa no item 3.1 do instrumento convocatório, “Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Tomada de Preços, de acordo com o parágrafo 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.” Neste aspecto, a sessão está agendada para o dia 09/03/2023, portanto apresentação de questionamentos por qualquer pessoa pode ser feita até o dia 02/03/2023.”

Tendo o presente recurso sido enviado para o e-mail em 28/02/2023, resta incontestável o atendimento, por parte da Licitante, dos pressupostos intrínsecos à interposição do presente recurso

DAS RAZÕES

Foi publicado o edital de licitação tipo Tomada de Preços n.º 001/2023, cujo objeto é “contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado complementar à fiscalização da obra de reforma do Empresarial 2 de Julho, nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5, situado na Rua Ivonne Silveira, nº 248, Paralela, Salvador-BA”.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao analisá-lo juntamente com seus anexos e planilha orçamentária contendo as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com alguns pontos que merecem esclarecimentos, haja vista que restaram dúvidas sobre como devemos proceder nos 03 (três) questionamentos descritos a seguir:

I – ACERVO EM NOME DA EMPRESA

De acordo com o descrito no 7.6.1.1 do edital, será solicitada obrigatoriamente a comprovação de Qualificação Técnica da empresa por meio de apresentação de Acervos Técnicos emitidos em nome dela. Entretanto, de acordo com a Resolução do CONFEA n° 1.025 de 30 de outubro de 2009 (ainda vigente) temos em seu Capítulo II e Art. 48º que:

*“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

Portanto, a solicitação de atestados técnicos emitidos para fins de comprovação de qualificação técnica em nome da empresa deve ser apenas por meio de apresentação de atestados técnicos com as suas respectivas CAT's emitidas em nome dos profissionais que compõem seu quadro técnico, ou seja, o Acervo Técnico Operacional da empresa vai variar de acordo com os Acervos Técnicos dos profissionais que compõem seu quadro técnico, independente dos Acervos de estarem ou não em nome da empresa. Com base no exposto, questiona-se:

Pergunta 01 – Será aceito os Atestados Técnicos com as devidas CAT's emitidos somente em nome dos profissionais do quadro técnico da empresa para atendimento ao solicitado no item 7.6.1.1.1?

Pergunta 02 – Como se dará a alteração do edital de modo que a solicitação de comprovação de qualificação técnica atenda ao previsto na Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA?

II – VÍNCULO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS

Após estudos do edital, ainda restaram dúvidas a respeito da forma de contratação dos profissionais que prestarão o serviço em nome da empresa contratada. Portanto, questiona-se:

Pergunta 03 – A contratação dos profissionais engenheiros que prestarão o serviço em nome da contratada deverá ocorrer apenas por meio de assinatura de Carteira de Trabalho (CTPS) ou poderá ser por meio de Contrato de Prestação de Serviços?

DOS FUNDAMENTOS

Um dos objetivos principais da licitação é garantir a contratação dentro das melhores condições de aquisição do serviço pela Administração, a fim de assegurar a economicidade e a preservação do interesse público.

Assim, uma questão que se mostra essencial no procedimento licitatório é a averiguação por parte do administrador se os documentos apresentados são suficientes para a perfeita e completa execução dos serviços contratados. Tais documentos devem contemplar todas as informações necessárias para o bom andamento dos trabalhos, de tal modo que forneçam condições que garantam a qualidade do serviço contratado.

O administrador deve, então, ao processar tais documentos, garantir às licitantes que o seu conteúdo não deixe dúvidas sobre a forma de execução e os itens a serem utilizados durante os serviços. Em caso de divergências, se faz necessária a correção para evitar possíveis equívocos ou interpretações incorretas durante a execução dos serviços, causando transtornos para o órgão contratante.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a licitante pede a V.S.^a que receba o presente pedido de ESCLARECIMENTOS e lhe dê provimento, para no mérito elucidar as dúvidas acerca do referido edital ou proceder com as devidas correções necessárias e republicação do edital, tal fato se faz necessário para que os participantes possam montar a proposta de modo consciente.”

RESPOSTAS DA UNIDADE REQUISITANTE PARA OS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA 1:

“Em atenção aos questionamentos da licitante, doc. 38, esclarecemos o seguinte:

Resposta à Pergunta 1: Não. A comprovação da Qualificação Técnica-Operacional disposta no item 7.6.1.1, está em consonância com as Resoluções do CONFEA e jurisprudência do TCU. Para comprovação da Qualificação Técnica-Operacional em nome da empresa licitante, conforme descrito no item 7.6.1.1.3, a licitante poderá apresentar Atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT’s em nome dos profissionais responsáveis técnicos, sejam do quadro técnico da empresa ou não. Portanto, os Atestados Técnicos e ART’s em nome destes profissionais

deverão conter expressamente o nome da empresa contratada para prestação dos serviços.

A título de exemplo, caso a empresa XXXXXXXXXXXX apresente Atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's em nome dos profissionais responsáveis técnicos que tenham prestado serviços por outras empresas que não sejam a XXXXXXXXXXXXXXXX, não servirá para atendimento da Qualificação Técnica-Operacional disposta no item 7.6.1.1.

Resposta à Pergunta 2: O edital não será alterado, tendo em vista que as exigências para comprovação da Qualificação Técnica-Operacional disposta no item 7.6.1.1 não estão em conflito com as Resoluções do CONFEA e jurisprudência do TCU.

Resposta à Pergunta 3: A contratação de profissionais engenheiros poderá ser por meio de Carteira de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de Serviços, em consonância com o disposto no item 7.6.2.2, devendo ser observados os requisitos do item 7.6.1.2 do edital para fins de comprovação de Qualificação Técnica-Profissional e o disposto no item 14.2 do edital (Das subcontratações).”

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA 2

Favor nos enviar os esclarecimentos abaixo, referentes à Tomada de Preços TP 1.2023 - TRT BA.

Esclarecimento 01: A área mínima de 10.000 m² exigida nos itens 10.1.1.1. e 10.1.1.2 do Projeto Básico, deverá ser obrigatoriamente em uma única edificação?

Esclarecimento 02: Conforme estabelecido no item 10.1.3, será aceito o somatório de atestados distintos para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução de cada um dos itens 10.1.1.1. e 10.1.1.2. Sendo assim, a comprovação da área mínima de 10.000 m², exigida nos itens 10.1.1.1. e 10.1.1.2, poderá ser comprovada através do somatório de áreas de edificações de múltiplos pavimentos com áreas construídas inferiores a 10.000 m², onde o somatório das áreas seja superior 10.000 m². Entendimento Correto?”

RESPOSTAS DA UNIDADE REQUISITANTE PARA OS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA 2:

“Em atenção aos questionamentos da licitante, doc. 40, esclarecemos o seguinte:

Resposta ao Esclarecimento 01: Não.

Resposta ao Esclarecimento 02: Sim.”

Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE AS EMPRESAS QUESTIONANTES E DIVULGUE-SE ESTE ESCLARECIMENTO pela Internet na página deste Tribunal, de modo a atingir o maior número possível de interessados.

Salvador, 02 de março de 2023

Documento assinado eletronicamente

Eunápio Umburanas Duarte Júnior

Presidente da CPL